

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.266, DE 8 DE OUTUBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 4/8/1965, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo único - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí passa a vigorar, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de conformidade com o disposto na presente lei.

TÍTULO I - DAS PRELIMINARES

SEÇÃO 1 - 1 - APLICAÇÃO E FINALIDADES DO CÓDIGO

CAPÍTULO 1.1.1.- Aplicação do Código

Artigo 1.1.1.01 - O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí aplica-se a todas as construções, edifícios, ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arzuadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

CAPÍTULO 1.1.2. - Finalidades do Código

Artigo 1.1.2.01 - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiaí impõe normas à construção, ao uso das edificações existentes e dos terrenos do Município, com as finalidades seguintes:-

- a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) - regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) - tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) - possibilitar o planejamento racional de tráfego por vias públicas adequadas, com segurança para o público e seu congestionamento;

e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

CAPÍTULO 1.1.3. - Classificação da Matéria

Artigo 1.1.3.01 - A matéria constante deste Código está classificada de maneira que cada artigo terá uma numeração representada por cinco algarismos, com as significações seguintes:-

- a) - o primeiro algarismo da esquerda representará o título a que está ligado o artigo;
- b) - o segundo algarismo da esquerda representará a secção do título representado pelo primeiro algarismo;
- c) - o terceiro algarismo da esquerda representará o capítulo da secção definida pelo segundo algarismo;
- d) - os dois algarismos restantes representarão o número de ordem do artigo, dentro do capítulo representado pelo terceiro algarismo, sendo que, quando inferior à dezena, terá sempre o zero à esquerda.

SECÇÃO 1.2.

COMISSÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

CAPÍTULO 1.2.1. - Finalidades da Comissão

Artigo 1.2.1.01 - Fica criada, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão consultivo do poder executivo e em caráter permanente, a Comissão do Código de Obras e Urbanismo, com as finalidades seguintes:

- a) promover a revisão deste Código e manter sua atualização;
- b) opinar sobre assunto omisso ou matéria controvertida do Código, quando solicitado pelo Prefeito;
- c) promover ou solicitar estudos e pesquisas sobre a matéria tratada neste Código, para aperfeiçoá-lo com a experiência de sua aplicação e a evolução da técnica.

CAPÍTULO 1.2.2. - Constituição da Comissão

Artigo 1.2.2.01 - A Comissão do Código de Obras e Urbanismo será constituída de sete (7) membros, a saber:

- a) dois representantes do Legislativo;
- b) um representante da Diretoria de Obras e Serviços Públicos;
- c) um representante da Diretoria de Águas e Esgotos;
- d) um representante da Procuradoria Jurídica;
- e) um representante da Associação dos Engenheiros;
- f) um representante da Associação dos Médicos.

Artigo 1.2.2.02 - As nomeações serão feitas pelo Prefeito e o mandato terá a duração de dois (2) anos, extinguindo-se sempre que ocorrer mudança de governo.

Parágrafo único - Os representantes das Associações de classe e do Legislativo serão indicados pelas respectivas entidades, para posterior nomeação do Prefeito.

CAPÍTULO 1.2.3. - Funcionamento da Comissão.

Artigo 1.2.3.01 - A Comissão reunir-se-á na Prefeitura Municipal e deverá contar com funcionários, sala e material necessários à sua instalação e funcionamento.

Parágrafo único - O funcionário designado servirá como Secretário Executivo.

Artigo 1.2.3.02 - Na sua instalação, a Comissão elegerá o seu Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º - O Presidente somente usará o direito de voto, se houver necessidade de desempate nas votações.

§ 2º - O Vice-Presidente terá a função de substituir o Presidente, na sua ausência.

§ 3º - São funções do Secretário:

- a) manter o registro da matéria discutida em reunião;
- b) organizar e manter, sob sua guarda, o arquivo;
- c) as que lhe forem atribuídas no regimento interno da Comissão.

Artigo 1.2.3.03. - A Comissão regulamentará os seus trabalhos, dentro dos princípios seguintes:

I - as decisões serão tomadas por maioria;

II - o "quorum" para seu funcionamento será de quatro (4) membros;

III - quando se tratar de modificações deste Código, as decisões somente poderão ser tomadas com a concordância de dois terços (2/3) da Comissão.

Artigo 1.2.3.04 - Os estudos e pareceres da Comissão, referentes à matéria do Código de Obras e Urbanismo, obedecerão à sua classificação, para efeitos de publicação e arquivo.

Parágrafo único - Do relatório anual dos trabalhos da Comissão, que fará parte do relatório das atividades da Prefeitura, constarão, na íntegra, os estudos e pareceres sobre assuntos relacionados com o Código.

SEÇÃO - 1. 3.

AUTORIZAÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO 1.3.1. - Licença para construir

Artigo 1.3.1.01 - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terra plenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetua-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 1.1.1.01.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 1.3.1.02 - Para obtenção de licença, o proprietário, ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote esteja devidamente aprovado;
- b) que o projeto apresente os requisitos e pormenores -- exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigências previstas no artigo 1.3.3.04.
- c) quitação de impostos municipais;
- d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 1.3.1.03 - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso, será concedida mediante requerimento, desde que:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não afetem a segurança da construção;
- d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatória a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

CAPÍTULO 1.3.2. - Profissionais habilitados a construir:

Artigo 1.3.2.01 - Os engenheiros, arquitetos, construtores e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo C.R.E.A., Sexta região, para as devidas anotações;

Artigo 1.3.2.02 - Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - Sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

CAPÍTULO 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos

Artigo 1.3.3.01 - Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo. 220

Parágrafo único - O desenho - parte gráfica - e o memorial - parte descritiva - do projeto deverão atender aos requisitos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 1.3.3.02 - Examinado o projeto pela repartição competente e verificado estar de acordo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1º - O recibo de pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado tenha obtido a necessária licença.

Artigo 1.3.3.03 - A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação ou não dos projetos, no prazo máximo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos que apresentarem irregularidades e sujeitos a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 1.3.3.04 - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instruções especificando os elementos que deverão constar do projeto.

CAPITULO 1.3.4. - Fiscalização de obras.

Artigo 1.3.4.01 - A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 1.3.4.02 - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da conclusão da obra ou demolição.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas, de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 1.3.4.03 - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra, que, constatada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 1.3.4.04 - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo único - A licença, de que trata este artigo, será cancelada, quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

Artigo 1.3.4.05 - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

CAPITULO 1.3.5. - Notificações

Artigo 1.3.5.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 1.3.5.02 - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO 1.3.6. - Embargos e interdições

Artigo 1.3.6.01 - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:

- a) quando a construção estiver sendo executada em desacôrdo com o projeto aprovado;
- b) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;
- c) quando constatar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;
- d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexa.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive o tráfego de veículos.

Artigo 1.3.6.02 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.

Artigo 1.3.6.03 - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente, à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - A repartição competente denunciará a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acôrdo com o Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

* * * * *

* * * * *

Artigo 1.4.2.01 - Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacôrdo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiá e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a citenta por cento (80%) do S.M., pela infração dos demais artigos.

TÍTULO 2

DAS EDIFICAÇÕES

SECÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPÍTULO 2.1.1. - Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados, terraços, etc. - serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sargetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 - É proibido o despejo de águas pluviais no esgôto.

Artigo 2.1.1.04 - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de aterro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos;
- b) não sejam águas servidas;

CAPÍTULO 2.1.2. - Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 - Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão consideradas erradas as ^{-Fls. 9-224} medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPÍTULO 2.1.3. - Pés-direitos

Artigo 2.1.3.01 - Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do forro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I - nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;

II - nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III - nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porções utilizáveis, 2,25 metros;

IV - nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;

V - nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 - Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.

Parágrafo único - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 - Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

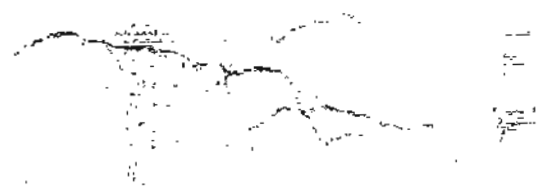
CAPÍTULO 2.1.4. - Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando aquele não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edifício e o meio-fio.

-Fls. 10-25

Artigo 2.1.4.02 - No desenho do projeto, deverão figurar os perfis do terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou ao eixo da rua, quando aquele não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 2.1.4.03 - Quando se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores, e o projeto deverá determinar a curva da concordância dos seus alinhamentos.



INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃOCAPÍTULO 2.2.1. - Espaços livres destinados a insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.1.01 - Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas - para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso do compartimento.

§ 1º - Excetuam-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o "hall" de elevadores.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas - somente as aberturas que distem, no mínimo, 1,50 metros das divisas do lote.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados - também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita, sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por ele servido.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pórticos etc.).

Artigo 2.2.1.02 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de - qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 2.2.1.03 - Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

Parágrafo único - Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fôcho, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, parágrafo 3º.

CAPÍTULO 2.2.2. - Dormitórios.

Artigo 2.2.2.01 - O projeto deverá conter demonstração - gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, é suficiente a sua situação em relação aos logradouros públicos ou às dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita, considerando:

I - A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1,00 metros acima do piso do pavimento mais baixo a ser insulado, denominado plano de insolação;

II - as alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais - - - curto do ano (solstício de inverno).

§ 1º - O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora, no período do item anterior.

§ 2º - Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual à máxima das paredes projetadas. 227

Artigo 2.2.2.02 - Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e, como tais, isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I - Os espaços livres fechados, de formas e dimensões -- tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em -- que haja dormitório insulado pelo espaço livre considerado; deve-- rão, ainda, obedecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a $1/4$ da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;

b) sua área não poderá ser inferior a 10,00 metros quadrados;

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a -- $1/4$ da altura H;

d) será permitido o seu escalonamento, desde que fique -- assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo des-- te artigo.

II - Os corredores que dispuserem de largura igual ou superior a $1/5$ da diferença de nível, entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insulado pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

Parágrafo único - Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II, não é permitido insolar dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas para o exterior, voltadas para direções compreendidas entre 60° SE e 60° SW.

CAPITULO 2.2.3. - Compartimentos de habitação diurna.

Artigo - 2.2.3.01 - Consideram-se suficientes para a insolação, -- ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 10,00 metros quadrados, no pavimento térreo, e acréscimo de 6,00 metros quadrados por pavimento -- excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas -- dimensões não seja inferior a 2:3;

II - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a $1/8$ de H, respeitado o mínimo de 2,00 metros;

III - os abertos somente em uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no item anterior, quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

CAPITULO 2.2.4. - Cozinhas, copas e despensas.

Artigo 2.2.4.01 - São considerados suficientes para a -- ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espa-- ços livres seguintes:

I - Os de área/de 6,00 metros quadrados, quando se -- mínima

tratar de edifícios até dois pavimentos;

II - os de área de 6,00 metros quadrados mais o acréscimo de 2,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando se tratar de edifício de mais de dois pavimentos;

III - os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a $1/12$ de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

CAPITULO 2.2.5. - Compartimentos sanitários, escadas e corredores.

Artigo 2.2.5.01 - São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 3,00 metros quadrados, quando se tratar de edifícios até três pavimentos;

II - os de área de 3,00 metros quadrados, mais acréscimo de 1,00 metro quadrado por pavimento excedente; quando se tratar de prédio de mais de três pavimentos.

Parágrafo único - Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

Artigo 2.2.5.02 - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos, será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1º - A ventilação indireta, por meio de fôrro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) extensão não superior a 5,00 m;
- d) comunicação direta com espaços livres;
- e) a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2º - A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

a) a secção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,06 metro quadrado, por metro de altura, e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 m de diâmetro;

b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o exterior, diretamente por meio de dutos, cujas dimensões da secção transversal não sejam inferiores à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

CAPITULO 2.2.6. - Condições especiais de insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 2.2.6.01 - São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1º - Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 metro.

§ 2º - Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, somente serão permitidas reentrâncias acima do pavimento térreo.

Artigo 2.2.6.02 - Não será considerado insolado ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que duas vezes e meia o seu pé direito.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre, através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida - será de cinco vezes o seu pé direito.

Artigo 2.2.6.03 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:

a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;

b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito.

c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.2.7. - Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 - As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

a) 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto;

b) 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;

c) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;

d) em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60 metro quadrado.

Parágrafo único - No mínimo, metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.02 - Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser exigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01., § 4º.

Artigo 2.2.7.03 - Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta Seção.

ARQUITETURA EXTERIORCAPÍTULO 2.3.1 - Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 - O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive a núncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita à aprovação da repartição competente.

CAPÍTULO 2.3.2. - Saliências

Artigo 2.3.2.01 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando às alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre passeios.

§ 2º - Na parte média, serão permitidas saliências, que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior, serão permitidas saliências até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPÍTULO 2.3.3. - Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) não excedam a um terço da extensão das fachadas;

c) estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem esta, a 0,50 m das divisas do lote;

d) avancem até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

Parágrafo único - Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

CAPÍTULO 2.3.4. - Marquises sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedeçam às condições seguintes:

a) afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros;

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;

c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta.

CAPÍTULO 2.3.5. - Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01 - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 - Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por fêcho por ela determinado.

SECÇÃO 2.4.

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

CAPÍTULO 2.4.1. - Salas

Artigo 2.4.1.01 - As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.02 - As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.03 - Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 60°, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.1.04 - Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou su-

perior a 2,50 metros.

CAPÍTULO 2.4.2 - Dormitórios

Artigo 2.4.2.01 - A área mínima dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo único - Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucador.

Artigo 2.4.2.02 - A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03 - Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ângulo igual ou inferior a 60° , deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.2.04 - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

CAPÍTULO 2.4.3. - Cozinhas

Artigo 2.4.3.01 - A área mínima das cozinhas é de 6,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.02 - Nos apartamentos constituídos por um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com área mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.03 - As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até à altura de 1,50 metro, com material impermeável.

Artigo 2.4.3.04 - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 2.4.3.05 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

CAPÍTULO 2.4.4. - Copas

Artigo 2.4.4.01 - A área mínima das copas será de 5,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.4.02 - As copas, quando ligadas às cozinhas -

por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

233

Artigo 2.4.4.03 - Nas habitações, somente serão considerados como copas os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04 - Os pisos das copas serão de material impermeável e suas paredes serão revestidas, até à altura de 1,50 m, com material impermeável.

CAPÍTULO 2.4.5. - Despensas

Artigo 2.4.5.01 - A área mínima das despensas será de 2,00 metros quadrados.

CAPÍTULO 2.4.6. - Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01 - Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

- a) 1,20 metro quadrado, quando se destinarem somente a privadas;
- b) 2,50 metros quadrados, quando se destinarem somente a banheiros;
- c) 3,00 metros quadrados, quando se destinarem a banheiro e privada conjuntamente.

Parágrafo único - No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20 m, assim como ter acesso, através de corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.6.02 - Toda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independentemente de dormitório.

§ 1º - O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório, quando dele privativo, no caso de existir outro atendendo às exigências deste artigo.

§ 2º - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 2.4.6.03 - Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05 - As paredes dos compartimentos sanitários serão revestidas, até à altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

CAPÍTULO 2.4.7. - Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 - Todos os edifícios ou unidades econômicas

cas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, es-
cadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública. 234

vias Artigo 2.4.7.02 - Nos corredores ou passagens, ligados -
às públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de
comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões,
nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03 - Quando um edifício se destinar a dife-
rentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios pa-
ra cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilida-
de entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício de a-
penas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de -
serviço.

Artigo 2.4.7.04 - Nos edifícios de mais de um pavimento,
cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o tér-
reo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma
ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo a
través dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar -
mais de 30,00 m de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 - Excluídos os locais destinados a espe-
táculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90
m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50
pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira -
que não reduzam a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para -
uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 - A largura mínima do corredor ou entra-
da ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor, ou a entrada, -
servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura -
mínima será de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.07 - Os corredores deverão obedecer aos se-
guintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90 m para os corredores internos
dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de
salas;

b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso co-
mum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quan-
do sua extensão exceder a 10,00 m;

d) ter suas paredes revestidas com material liso e imper-
meável, até à altura de 1,50 m, no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 - As escadas terão a largura mínima de:

I - 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;

235

II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a Juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 - As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 - Todas as vezes em que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à metade da largura da escada, são superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

I - altura máxima de 0,19 m;

II - largura mínima de 0,25 m;

III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07m.

Artigo 2.4.7.13 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, com material liso resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez (10) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuírem elevador - este poderá não servir o último pavimento quando se destinar a ser viço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a par-

tir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

236

Artigo 2.4.7.17 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO 2.4.8 - Dependências

Artigo 2.4.8.01 - As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- III - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- IV - dispositivo de ventilação permanente;
- V - ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 - As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 - Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

- I - os pisos serão de material liso e impermeável;
- II - os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados, até a altura de 0,30 m, acima do nível do terreno circundante;
- III - todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

Parágrafo único - Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05 - No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,25 m;
- II - ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPÍTULO 2.4.9 - Lojas, sobrelaças e galerias

Artigo 2.4.9.01 - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

- a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, - dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações -- sanitárias também poderão ser agrupadas; uma para cada loja, em --- qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instala- ções seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso - comum.

Artigo 2.4.9.03 - Será permitida a criação de andares interme- diários, de duração permanente ou temporária, somente quando obede- cido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 - A natureza do piso e dos revestimentos das - paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja fôr destinada_ e obedecerá à Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1.951.

Artigo 2.4.9.05 - Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 - As galerias de passagem interna, através de_ edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-di_ reito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avós) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias derem acesso a estabe- lecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direi_ to livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avós) do_ seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos -- (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 - A iluminação das galerias poderá ser atendida_ exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura.

Parágrafo único - Para os comprimentos excedentes, a ilumina- ção das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.

SECCÃO 2. 5.

REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO 2.5.1. - Exigências para reformas e aumentos

Artigo 2.5.1.01 - As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão ser executadas , desde que sejam, com comitadamente colocadas de acôrdo com tôdas as exigências dêste Código.

Artigo 2.5.1.02 - Nas edificações existentes, que estiverem em desacôrdo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obe_ diência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

Fls. 23

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não vierem lugar a formação de novas disposições, em desobediência às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacôrdo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as modificações necessárias, para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, telar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retizada.

CAPÍTULO 2.5.2 - Corte de canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01 - Quando se tratar de prédios de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto, nos termos deste Código, em tôdas as hipóteses do artigo anterior.

CAPÍTULO 2.5.3. - Modificações dos lotes edificados

Artigo 2.5.3.01 - Tôda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I - Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

SEÇÃO 2.6.

DEFESA CONTRA INCÊNDIOS

CAPÍTULO 2.6.1. - Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único - Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

- Art. 24 -

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, - com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios, facilite o seu combate - ou isolamento e dê alarma;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

CAPÍTULO 2.6.2. - Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham área superior a 1 200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água, para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00 m.

CAPÍTULO 2.6.3. - Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 - Nas fábricas de área superior a 2 000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou - nas que ofereçam maior risco de incêndio, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por este indicados.

Parágrafo único - A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Artigo 2.6.3.02 - Quando se tratar de indústrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPÍTULO 2.6.4. - Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 2.6.4.01 - As medidas previstas nesta Secção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único - A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II - quando for mudada a utilização do imóvel;

III - quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

TÍTULO 3

-Fls. 25- 240

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAISSEÇÃO 3.1.GENERALIDADESCAPÍTULO 3.1.1. - Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastados da divisa o espaço necessário para suprimir aqueles inconvenientes e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SEÇÃO 3. 2.EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA.CAPÍTULO 3.2.1.- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 - Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Artigo 3.2.1.02 - Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 - A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 - É obrigatória a colocação de coletor - de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 3.2.1.08 - A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 - Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do número de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.2. - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

- I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.
- II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;
- III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

- I - vestíbulo com local destinado à portaria;
- II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07 - Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 3.2.1.

Artigo 3.2.3.08 - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.4 - Mercados particulares

Artigo 3.2.4.01 - A Prefeitura poderá conceder licença para a construção de mercados particulares, quando o julgar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 3.2.4.02 - Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de mil metros ao redor do primeiro.

Artigo 3.2.4.03 - Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 3.2.4.04 - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, no que for aplicável ao caso.

Artigo 3.2.4.05 - As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I - ser recuados no mínimo 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de modo que garantam iluminação uniforme e de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas em número de uma para cada sexo, em área igual ou superior a 150 metros quadrados.

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 3.2.4.06 - Os mercados particulares serão isolados das divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50m.

Artigo 3.2.4.07 - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.2.5. - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 3.2.5.01 - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 3.2.5.02 - Os salões de consumo terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até à altura de 1,50 m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 3.2.5.03 - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00 m.

Artigo 3.2.5.04 - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e do vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00 metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

CAPÍTULO 3.2.6. - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 3.2.6.01 - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50 m, - revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 3.2.6.02 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00 m, - com material cerâmico vidrado branco;

III - ter ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter fôrro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário - ou de habitação.

Artigo 3.2.6.03 - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 3.2.6.02, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20 m e a largura total igual ou superior a 2,40 m, sendo a medida de cada vão de 1,20 m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

SECCÃO 3.3.

LOCAIS DE REUNIÕES OU DIVERSÕES

PÚBLICAS EM GERAL

CAPÍTULO 3.3.1. - Locais de reuniões

Artigo 3.3.1.01 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como:-- cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 3.3.1.02 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção, que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprêgo de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 3.3.1.03 - Os fôrros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sôbre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a êste fim.

Artigo 3.3.1.04 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 3.3.1.05 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Artigo 3.3.1.06 - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m e largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 3.3.1.07 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Artigo 3.3.1.08 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 3.3.1.09 - Para todos os efeitos dêste capítulo, as lotações serão calculadas de acôrdo com o coeficiente da tabela abaixo:

<u>NATUREZA DO LOCAL</u>	<u>PESSOAS</u> por metro quadrado
1 - Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência etc., sem assentos fixos	1,00
2 - Habitações coletivas	0,06
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados etc.	0,25
4 - Escritórios em geral	0,12
5 - Templos religiosos	0,50
6 - Ginásio, salões de boliche, patinação etc.	0,20
7 - Grandes indústrias	0,06
8 - Praças de esporte	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

Artigo 3.3.1.10 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre éstes e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encôsto a encôsto das poltronas.

Artigo 3.3.1.11 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50 m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem;

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m, sempre que não haja mudança de direção, ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20 m;

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m;

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50 m;

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura somado à largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm, ^{nem superior} a 64 cm, respeitada a altura máxima de 17 cm e a largura mínima de 29 cm;

i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

j) quando a sala de reuniões ou espetáculos não estiver localizada em pavimento térreo, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 3.3.1.12 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com a inclinação máxima de 12% 248

Artigo 3.3.1.13 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura mínima dos corredores será de 1,50 m, sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) ultrapassado este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente;

c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrado; para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b";

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destas.

Artigo 3.3.1.14 - As portas da sala de espetáculos, cujas reuniões terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m para cada porta:

1 - as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

2 - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

II - permaneçam abertas durante a realização de espetáculos.

Artigo 3.3.1.15 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.3.1.16 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos ou reuniões, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 3.3.1.17 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Artigo 3.3.1.18 - No pavimento térreo é obrigatório um recuo de 4,00 m na construção, podendo essa área ser ocupada até até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

CAPÍTULO 3.3.2. - Salas de espetáculos

Artigo 3.3.2.01 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00 m acima da calha, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 3.3.2.02 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, para a aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprovação.

Artigo 3.3.2.03 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

I - quando situadas na platéia: de 90 cm para poltronas estofadas e 83 cm para poltronas sem estofamento;

II - quando situadas nos balcões: de 95 cm para estofadas e 88 cm para não estofadas;

b) poltronas estofadas terão a largura mínima de 52 cm e não estofadas, 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à parede.

Artigo 3.3.2.04 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

a) tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m para a vista do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha reta imaginária que liga a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do piso do palco e a 3-m de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 3.3.2.05 - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12%.

Artigo 3.3.2.06 - No caso de serem necessários degraus, terão todos a mesma altura.

Artigo 3.3.2.07 - Nos balcões, não será permitida, entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 3/4 cm, devendo ser intercalado degrau intermediário:

1 - êste degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm e a mínima de 12 cm, com as larguras mínimas de 28 cm e máxima de 35 cm.

Artigo 3.3.2.08 - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

Artigo 3.3.2.09 - Os pés-direitos livres mínimos serão: - sob e sobre o balcão, de 3,00 m e, no centro da platéia, de 6,00 m.

Artigo 3.3.2.10 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 dm² por pessoa nos teatros.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bombonières", vitrinas e mostruários.

Artigo 3.3.2.11 - Os compartimentos sanitários, destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo:

a) serão localizados de forma que possibilite fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dispõe o artigo 2.2.5.02;

c) o número de aparelhos será determinado de acôrdo com as seguintes relações, nas quais "L" representa lotação da "ordem de localidades" a que servem;

Para homens

Privadas L / 300

Lavatórios L / 250

Mictórios L / 80

Para mulheres

Privadas L / 250

Lavatórios L / 250

d) o espaçamento entre os mictórios deverá ser de 0,70 m.

Artigo 3.3.2.12 - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, tôdas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 3.3.2.13 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00 metros.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 3.3.2.14 - O espaço entre o fôrro e a cobertura - deverá obedecer aos requisitos seguintes:

- a) ter tôdas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;
- b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em tôda a sua extensão;
- c) dispor de passadiços, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e vistorias frequentes;
- d) dispor de um único acesso com dispositivos de fechamento a chave.

Parágrafo único - O acesso ao fôrro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

CAPÍTULO 3.3.3. - Teatros

Artigo 3.3.3.01 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Artigo 3.3.3.02 - Exceto a boca de cena, tôdas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos, e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 3.3.3.03 - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00 metros quadrados e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro;

II - ter pé direito mínimo de 2,50 m;

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 3.3.3.04 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de privada, lavatório e chuveiros, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 3.3.3.05 - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisi-

tos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 metros quadrados e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00 m de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de um para cada 5,00 metros quadrados;

III - ter abertura de ventilação para o exterior.

Artigo 3.3.3.06 - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de privada, chuveiro e lavatório, em número de um conjunto para cada 10,00 metros quadrados.

Artigo 3.3.3.07 - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 3.3.3.08 - O piso do palco poderá ser construído de madeira, nas partes que necessitem ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto armado.

Artigo 3.3.3.09 - Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador, atendendo, no mínimo, às exigências do artigo 3.2.1.08.

CAPÍTULO 3.3.4 - Cinemas

Artigo 3.3.4.01 - A largura da tela não deverá ser inferior a $1/6$ da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 3.3.4.02 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas imaginárias que partem das extremidades da tela e formam com estas ângulos de 120° .

Artigo 3.3.4.03 - O ângulo formado pelos raios visuais que, partindo do espectador, alcancem a parte inferior e superior da tela, não poderá ter valor superior a quarenta graus (40°).

Artigo 3.3.4.04 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 3.3.4.05 - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m do piso.

Artigo 3.3.4.06 - As cabinas de projeção deverão compor dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

- a) profundidade de 3,00 m no sentido da projeção;
- b) 4,00 m de largura;
- c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50 m para projetar excedente a dois.

Artigo 3.3.4.07 - A construção das cabinas de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

- a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora;
- b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;
- c) abertura para o exterior;
- d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colcada fora das passagens de público.
- e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.
- f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;
- g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 decímetros quadrados.
- h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;
- i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automática e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5 - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

CAPÍTULO 3.3.6. - Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

- I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;
- II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;
- III - não perturbem o sossego dos moradores;
- IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 - Autorizada a localização e feita a mon-

tagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 3.3.6.03 - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

Parágrafo único - Vencida a licença de funcionamento, poderá ser renovada pelo prazo máximo de trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

SEÇÃO 3.4.

EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO 3.4.1. - Locais de trabalho em geral

Artigo 3.4.1.01 - Os compartimentos ou edifícios, que constituem locais de trabalho, deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 3.4.1.02 - As coberturas deverão ser de material incombustível refratário à umidade e mau condutor de calor.

Artigo 3.4.1.03 - Os pisos e as paredes até a altura de 2,00 m, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 3.4.1.04 - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 m.

Parágrafo único - Excetuam-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 3,00 m.

Artigo 3.4.1.05 - Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura livre proporcionada, na razão de 1 cm, por pessoa, prevista na lotação ou local de trabalho, a que servirem, observado o mínimo de 1,20 m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30 m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo 1,20 m de comprimento.

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 1 m e a largura mínima dos degraus na linha de piso, de 0,28 m;

d) sempre que a largura da escada ultrapassar a 2,50 m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, e corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

f) será de 40,00 m em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Artigo 3.4.1.06 - Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso:

1 - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e "sheds".

2 - Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz solar, e bem assim as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Artigo 3.4.1.07 - A área total das aberturas de ventilação será no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 3.4.1.08 - Somente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 3.4.1.09 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e o número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

QUANTIDADES DE APARELHOS

<u>NÚMERO DE OPERÁRIOS.</u>	<u>PRIVADAS E LAVATÓRIOS</u>	<u>MICTÓRIOS</u>
<u>Homens</u>		
1 - 10	1	3
11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
50 - 100	5	15
+de 100	+ 1p/ cada 30	+ 1/cada 10.
<u>mulheres</u>		
1 - 5	1	-
6 - 14	2	-
15 - 30	3	-
31 - 50	4	-
51 - 80	5	-
+de 80	+ 1p/cada 20	- ✓

Artigo 3.4.1.10 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 3.4.1.11 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20 m.

Artigo 3.4.1.12 - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35 metros quadrados por operário previsto na lotação do respectivo local

de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 metros quadrados.

Parágrafo único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 3.4.1.13 - A Prefeitura, de acordo com a Legislação Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza de trabalho nelas exercido.

Artigo 3.4.1.14 - Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatório deverão ter os pisos e as paredes, até à altura de dois metros, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 3.4.1.15 - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros - construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo único - Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 3.4.1.16 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Artigo 3.4.1.17 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 metros acima da edificação - mais alta, situada até à distância de 50,00 m.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do forro do último pavimento.

Artigo 3.4.1.18 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens de gases de combustão e de detentores de faúlhas.

Artigo 3.4.1.19 - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO 3.4.2. - Fábricas de Produtos Alimentícios

Artigo 3.4.2.01 - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I - Não terão comunicação com compartimentos sanitários - ou de habitação;

II - Os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;

III - As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m. - com azulejos brancos;

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas;

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO 3.4.3. - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do posto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.

Artigo 3.4.4.05 - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3% - 258

Artigo 3.4.4.06 - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50 m - do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.4.4.07 - Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para uso dos seus empregados.

Artigo 3.4.4.08 - Será obrigatória a existência de dois - compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 3.4.4.09 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira - que evite dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 3.4.4.10 - Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé-direito mínimo será de 4,50m;

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de - 2,50 m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00 m das demais divisas.

Artigo 3.4.4.11 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes - fôr aplicável.

Artigo 3.4.4.12 - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 3.4.4.13 - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público.

CAPÍTULO 3.4.5. - Garagens coletivas

Artigo 3.4.5.01 - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

a) pé-direito mínimo de 4,00 m;

b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente;

c) ter fôrro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;

d) não ter ligação com dormitórios;
e) dispor de ventilação permanente;
f) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;

259

g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, - deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00 m;

h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00 m e de clividade máxima de 20%.

i) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50 m, - verificadas as condições de ventilação.

Artigo 3.4.5.02 - As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedeçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPÍTULO 3.4.6. - Fábricas de explosivos

Artigo 3.4.6.01 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita e bem assim os paiós de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona rural e observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra - de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 3.4.6.02 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão também às seguintes prescrições:

a) as paredes circundantes serão resistentes em todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver - outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;

d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;

e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;

h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 3.4.6.03 - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

260

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de dez metros no mínimo;

b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis.

d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 3.4.6.04 - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinte:

a) os períodos levantados na área de isolamento deverão atingir altura superior à da cumieira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

SEÇÃO 3.5.

DEPÓSITOS E ARMAZENS

CAPÍTULO 3.5.1. - Depósitos e armazens em geral

Artigo 3.5.1.01 - Os depósitos e armazens de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 - Constitui depósito de inflamável todo e difícil, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 3.5.2.02.

CAPÍTULO 3.5.2. - Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O

pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, e natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 - São considerados líquidos inflamáveis, - para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125° C e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colúdio e acetona;

2ª categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° C e 25° C, inclusive, tais como acetato de amila e toluol;

3ª categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25° C e 66° C; b) os inflamáveis - cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° e 135° C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa-se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º - tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

CAPÍTULO 3.5.3. - Depósitos do 1º tipo

Artigo 3.5.3.01 - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em secções que contenham cada uma o máximo de 200 000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes - 1,00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente - não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruína;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, têsas e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima de piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas poderão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

1) em cada secção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 3.5.3.03 - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00-metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a êsse fim.

CAPÍTULO 3.5.4. Depósitos de 2ª tipo.

Artigo 3.5.4.01 - Os depósitos de 2ª tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6 000 000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para êsse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;

f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;

h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;

i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20 000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrro, de modo que forme - bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão - dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de - bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 - metros no mínimo.

1 - os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis deverão observar também o seguinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, - abertas ou fechadas;

e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível;

2.- Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;

c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, numa distância - não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4 000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

- I - ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 cm, quando de alvenaria;
- II - as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;
- III - as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm - dos tanques;
- IV - ser cheias de areia ou terra apiloada até o tço da caixa.

CAPÍTULO 3.5.5. - Depósitos do 3º tipo.

Artigo 3.5.5.01 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

- a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;
- b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submetidos;
- c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m, de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 20.000 litros.

Artigo 3.5.5.03 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 - Deverá haver distância mínima, entre dois tanques, igual ou superior a um vinte avos (1/20) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 - Os tanques subterrâneos devem ter seu tço, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

CAPÍTULO 3.5.6. - Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 - Constitui depósito de explosivos todo edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

- a) não poderão ser localizados no perímetro urbano;

- b) o pé-direito, terá, no mínimo, quatro (4) metros e, no máximo, cinco (5) metros;
- c) tôdas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- d) as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;
- e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- g) as paredes serão construídas de material ^{incombustível} e terão revestimento em tôdas as faces internas;

I - quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

- a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;
- b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, e deverá ser acentado em vigamento metálico;

2) Os explosivos classificam-se em:

- 1a. Categoria - os de pressão específica superior à - 6 000 kg por centímetro quadrado.
- 2a. Categoria - os de pressão específica inferior à - 6 000 kg, por centímetro quadrado, e superior ou igual a 3 000 kg, por centímetro quadrados.
- 3a. Categoria - os de pressão específica inferior à - 3 000 kg, por centímetro quadrado.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 Kg de explosivos de 1ª categoria por metro cúbico.

4 KG de explosivos de 2ª categoria por metro cúbico.

8 KG de explosivos de 3ª categoria por metro cúbico.

4) Esses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, a uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos compostos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre secções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

SECÇÃO 3.6.

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES E HOSPITALARES

CAPÍTULO 3.6.1. - Escolas.

Artigo 3.6.1.01 - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 - As edificações destinadas a escolas - primárias, ginasiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a $1/3$ (um terço) da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente no mínimo a $1/3$ (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 3.6.1.04 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm - por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 3.6.1.05 - Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m e altura mínima de 2,00 m.

Artigo 3.6.1.07 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no máximo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metro quadrado, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivo que permita abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo

da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1,00 hora.

Artigo 3.6.1.10 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50 m.

Artigo 3.6.1.11 - Não será admitida nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a um quinto (1/5) do piso.

Artigo 3.6.1.12 - A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, 2/3 da área da superfície iluminante.

Artigo 3.6.1.13 - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, até à altura de 1,50 metros no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 3.6.1.14 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

Artigo 3.6.1.15 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de 25 alunas; uma privada e um mictório para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício. As portas das celas, em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15 m de altura na parte inferior e 0,30 m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 metros.

Artigo 3.6.1.16 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 3.6.1.17 - Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 3.6.1.18 - As escolas deverão ser dotadas de reservatório de água com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

Parágrafo único - Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 3.6.1.19 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

CAPÍTULO 3.6.2. - Hospitais.

Artigo 3.6.2.01 - Os edifícios destinados a hospitais se não sempre recuados, no mínimo, de 5,00 metros em tôdas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 3.6.2.02 - Nos hospitais, será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o edifício, e situado em local conveniente.

Artigo 3.6.2.03 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2 horas no mínimo, entre o período de 9 e 16 horas de solstício de inverno,

Artigo 3.6.2.04 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) leitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área de piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50 m² quadrados de piso.

Artigo 3.6.2.05 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) de um só leito, 9,00 metros quadrados;
- b) de dois leitos, 14,00 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.06 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigo 3.6.2.07 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) pé-direito: 3,00 metros,
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) portas de acesso de 0,90 m de largura por 2,00 m de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados;
- f) roda-pés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 3.6.2.08 - Nos pavimentos, em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos - ou uma copa com área mínima de 9,00 metros quadrados para grupo de 24 leitos.

Artigo 3.6.2.09 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado à

descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50 m, a contar do piso, deverão ser à prova de faíscas.

Artigo 3.6.2.10 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) uma privada e um lavatório para cada 8 leitos;
- b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 3.6.2.11 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Artigo 3.6.2.12 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até à altura mínima de 1,50 m, revestidos de material liso impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Artigo 3.6.2.13 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 metros quadrados por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados.

Artigo 3.6.2.14 - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja passagem de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90 m de largura.

Artigo 3.6.2.15 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos, com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão admitidos degraus em leques.

§ 2º - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, delas diste mais de 30,00 metros.

Artigo 3.6.2.16 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuadas os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades com dois pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nas hospitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

- a) um elevador, até quatro pavimentos;
- b) dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento.

Artigo 3.6.2.17 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 3.6.2.18 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Artigo 3.6.2.19 - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 3.6.2.20 - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 3.6.2.21 - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações, no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim;
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) seção de berçário.

Artigo 3.6.2.22 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

- a) estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;

b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 3.6.2.23 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados - contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 3.6.2.24 - Os projetos de hospitais deverão ser - previamente aprovados pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo do que lhes fôr aplicável deste Código.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO
CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Artigo 1º - Enquanto não fôr criado o zoneamento, como - consequência do Plano Diretor, fica a cidade dividida em duas zonas:

I - Zona "A" - é a constituída pelas ruas ou trechos de ruas contidos na área delimitada pelo perímetro seguinte:- parte do cruzamento das ruas Benjamim Constant e Marechal Deodoro da Fonseca e segue por esta última até alcançar a rua Dr. Almeida, deflete à esquerda e caminha pela rua Dr. Almeida até o cruzamento da Rua Prudente de Moraes; deflete à direita e segue pela Prudente de Moraes, até o cruzamento com a rua São Bento; deflete à esquerda e pela São Bento vai até o cruzamento com a rua XV de Novembro; deflete à direita e caminha pela rua XV de Novembro até o ponto terminal da Rua Engenheiro Monlevade; deflete à direita e segue pela Engº Monlevade, até o cruzamento com a avenida Dr. Cavalcanti; deflete à esquerda e caminha pela Av. Dr. Cavalcanti até o seu término na Rua Barão do Rio Branco; deflete à direita, e pela Barão vai até a Vigário J.J. Rodrigues (início da Av. Dr. Olavo Guimarães); deflete à direita e caminha pela Vigário, até o cruzamento com a rua José do Patrocínio; deflete à esquerda e pela José do Patrocínio segue até alcançar o início da Rua Senador Fonseca, incluindo-se a praça 7 de Setembro;- deflete à direita e caminha pela Senador Fonseca até o cruzamento com a Conde de Monsanto; deflete à esquerda e segue pela Conde de Monsanto até encontrar o prolongamento da rua Baroneza do Japi (início da rua 23 de Maio); deflete à direita e pelo prolongamento da Baroneza do Japi caminha até o cruzamento com a rua Marcílio Dias, incluindo-se a praça Washington Luiz Pereira de Souza; deflete à esquerda e segue pela Marcílio Dias até o início da rua Petronilha Antunes; deflete à direita e caminha pela Petronilha Antunes até o início da Av. Jundiaí, término da rua Coronel Leme da Fonseca; deflete à direita pela Coronel Leme da Fonseca e vai até o cruzamento com a rua Zacarias de Góes; deflete à esquerda e segue pela Zacarias de Góes até o seu término, continuando pela rua Anchieta até o cruzamento com a Euclides da Cunha; deflete à direita e caminha pela Euclides da Cunha, até o início da Av. Prof.

Luiz Rosa (Final da Rua São Vicente de Paula); deflete à esquerda e segue pela Professor Luiz Rosa até o final da rua Benjamim Constant; finalmente deflete à direita e caminha pela Benjamim Constant, até o cruzamento com a Marechal Deodoro, ponto inicial deste perímetro.

II - Zona "B" - Compreende o restante da cidade não incluído na zona "A".

§ 1º - As vias públicas ou trechos de vias públicas a seguir descritos fazem parte da zona "A", para os efeitos do disposto no artigo 2º destas Disposições Transitórias: rua Abolição e Avenida Itatiba, da Praça Barão do Japi até o início da Rua Tiradentes; Rua Dr. Torres Neves e Avenida São João, da Rua XV de Novembro até a rua Santo Antônio; rua Oswaldo Cruz, da Avenida São João até a Rua Dr. Eloy Chaves; Rua Barão do Rio Branco, da Av. Dr. Cavalcanti até a Estação da Estrada de Ferro S.J.; Av. Dr. Olavo Guimarães e Av. São Paulo, da rua Barão do Rio Branco até a rua Tibiriçá; rua Bom Jesús de Pirapora, da Praça Washington até a rua Atilio Vianello; rua do Retiro, da Av. Jundiá até a avenida Dr. Pedro Soares de Camargo.

§ 2º Nas ruas e avenidas que limitam a zona "A", bem como naquelas relacionadas no parágrafo anterior, as disposições do artigo 2º se aplicam a ambos os lados das vias.

Artigo 2º - Na zona "A", na aprovação das construções que se destinarem, no todo ou em parte, ao comércio, além dos dispositivos previstos nas seções próprias deste Código, será observado também o seguinte:

1 - Os andares superiores poderão ser utilizados para escritórios, consultórios, apartamentos residenciais etc.

2 - Nos edifícios que tenham o piso de pavimento a uma distância vertical até 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a ocupação do lote pela construção principal não poderá ser superior a 80% da área total;

3 - Nos edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00 metros, contados do nível da soleira de entrada, a percentagem de ocupação do lote pelo pavimento térreo, somada à percentagem correspondente do pavimento tipo, poderá chegar a 160% da área total, não podendo a área do pavimento térreo ser menor do que a do pavimento tipo;

4 - A altura máxima permitida será de duas vezes e meia a largura da rua, computados nesta os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 3º - Na zona "B", será observado, na aprovação das construções, além dos dispositivos previstos nas seções próprias deste Código, também o seguinte:

I - A ocupação do lote com a edificação principal será, no máximo, de 70% da área total;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



(Fls. 59)

II - A altura máxima permitida será igual à largura da rua computados nestes os recuos de alinhamento, quando houver, e considerando-se nas praças a rua para a qual o prédio faz frente.

Artigo 4º - É proibida a divisão de lotes em partes inferiores a quatro (4) metros de frente.

Artigo 5º - As construções em fundo de lote serão sempre consideradas acessórias da edificação principal, impedido o seu desmembramento desta para constituir unidade autônoma.

§ 1º - Não poderá haver elementos caracterizadores da separação, tais como muros e cercas, entre as construções principais e acessórias.

§ 2º - Somente a edificação principal será considerada, para fins de prestação dos serviços públicos (água, esgoto, luz etc.)

Artigo 6º - Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal-mente à bisetrix do ângulo e de comprimento mínimo de 3,00 metros. Este remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, contanto que seja inscrita nos alinhamentos citados.

§ 1º - Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no porão, embasamento, andar térreo, ou rés do chão, respeitadas as saliências máximas fixadas neste Código.

§ 2º - Nos cruzamentos esconços, as disposições do artigo e parágrafo anteriores poderão sofrer alterações, a juízo da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - A concordância dos alinhamentos, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será feita segundo o mesmo projeto de arruamento.

Artigo 7º - Estas disposições entram em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Municipal de Jundiaí, aos oito dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e cinco.

(Mário Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO.